



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”: ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS

REDUCTION TO A CONDITION ANALOGOUS TO SLAVERY IN A “SLAVERY-FREE” BRAZIL: ANALYSIS OF THE CRIMINAL TYPE AND PUBLIC POLICIES TO COMBAT IT IN THE COUNTRY

REDUCCIÓN A UNA CONDICIÓN ANÁLOGA A LA ESCLAVITUD EN UN BRASIL “LIBRE DE ESCLAVITUD”: ANÁLISIS DEL DELITO Y DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATIRLO EN EL PAÍS

Jefferson Gomes da Costa¹, Augusto de França Maia²

e5116000

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i11.6000>

PUBLICADO: 11/2024

RESUMO

Embora a escravidão tenha sido abolida no Brasil com a Lei Áurea de 1888, permanece a discussão sobre o problema da “escravidão contemporânea”, pela qual os indivíduos são submetidos a condições degradantes e jornadas exaustivas de trabalho, em relações trabalhistas análogas à escravidão, tratadas no artigo 149 do Código Penal brasileiro. Diante disso, este artigo tem por objetivo discutir essa escravidão contemporânea à luz do Código Penal brasileiro, com o propósito de analisar a persistência desse fenômeno no Brasil. Para tanto, objetiva-se detalhar o tipo penal em questão para compreender seus elementos, características e incidência. Além disso, busca-se analisar dados estatísticos e casos concretos do tipo penal que repercutiram na sociedade brasileira e, conseqüentemente no direito, nos últimos anos, bem como investigar as políticas públicas adotadas para enfrentamento desse crime. A pesquisa possui natureza quali-quantitativa, com método de abordagem hipotético-dedutivo. Ademais, faz-se uso da pesquisa bibliográfica, crítica e exploratória, com consulta à doutrina, artigos científicos e legislação penal. Constatou-se, portanto, que mesmo com a robusta proteção legal contra o crime estudado, observa-se um percentual significativo de casos de submissão a condições degradantes e trabalhos forçados, dos quais a maior parte se enquadra no tipo penal citado. Além disso, embora o país tenha avançado na criação de políticas públicas para mitigação dos casos, fatores como a desigualdade e a deficiência na fiscalização dos estabelecimentos contribuem para a reiteração da conduta criminosa.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão contemporânea. Trabalhos forçados. Desigualdade. Déficit de fiscalização.

ABSTRACT

Although slavery was abolished in Brazil with the Golden Law of 1888, there is still discussion about the problem of “contemporary slavery”, in which individuals are subjected to degrading conditions and exhausting working hours, in labor relations analogous to slavery, dealt with in article 149 of the Brazilian Penal Code. In light of this, this article aims to discuss contemporary slavery in the light of the Brazilian Penal Code, with a view to analyzing the persistence of this phenomenon in Brazil. To this end, it aims to detail the criminal type in question in order to understand its elements, characteristics and incidence. In addition, it aims to analyze statistical data and concrete cases of this type of crime that have had repercussions on Brazilian society and, consequently, on the law, in recent years, as well as to investigate the public policies adopted to combat this crime. The research is qualitative-quantitative in nature, with a hypothetical-deductive approach. It also makes use of bibliographical, critical and exploratory research, consulting doctrine, scientific articles and criminal legislation. As a result, it was found that, despite the robust legal protection against the crime studied, there is a significant percentage of cases of subjection to degrading conditions and forced labor, most of which fall under the aforementioned crime type. Furthermore, although the country has made progress in

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN/CERES).

² Doutorando em Direito (UniBrasil). Mestre em Direito (UFERSA). Professor do Curso de Direito e de Psicologia da Faculdade Caicoense Santa Teresinha (FCST). Professor Colaborador do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Advogado. Conselheiro Estadual da OAB/RN. Membro do Instituto de Direito Administrativo Seabra Fagundes (IDASF). Membro do Conselho Superior (CONSUPE) da FCST.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

creating public policies to mitigate these cases, factors such as inequality and deficiencies in the inspection of establishments contribute to the repetition of criminal behavior.

KEYWORDS: *Contemporary slavery. Forced labor. Inequality. Oversight deficit.*

RESUMEN

Aunque la esclavitud fue abolida en Brasil con la Ley Dorada de 1888, persiste el problema de la “esclavitud contemporánea”, que se refiere a personas sometidas a condiciones degradantes y jornadas de trabajo extenuantes en relaciones laborales análogas a la esclavitud, delito tipificado en el artículo 149 del Código Penal brasileño. El objetivo de este artículo es analizar la esclavitud contemporánea a la luz del Código Penal brasileño y determinar la persistencia de este fenómeno en Brasil. Para ello, se examinará en detalle el tipo penal en cuestión para comprender sus elementos, características e incidencia. Además, se analizarán datos estadísticos y casos específicos de este delito que han tenido repercusión en la sociedad y en el derecho brasileños en los últimos años, así como las políticas públicas adoptadas para combatirlo. La investigación es de naturaleza cualitativa-cuantitativa, con enfoque hipotético-deductivo, y se ha utilizado la investigación bibliográfica, crítica y exploratoria, consultando doctrina, artículos científicos y legislación penal. Se ha descubierto que, a pesar de la robusta protección legal contra este delito, persiste un porcentaje significativo de casos de sometimiento a condiciones degradantes y trabajo forzoso, muchos de los cuales se encuadran en el tipo penal mencionado. Además, aunque Brasil ha avanzado en la creación de políticas públicas para mitigar estos casos, factores como la desigualdad y las deficiencias en la inspección contribuyen a la repetición de conductas delictivas.

PALABRAS CLAVE: *Esclavitud contemporánea. Trabajo forzado. Desigualdad. Déficit de supervisión.*

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a humanidade foi marcada por um processo de repressão e exploração de determinados grupos de indivíduos, sendo passível de destaque a população negra, vítima de um processo de escravidão enraizado no preconceito, que deixou marcas irreversíveis na sociedade. Conforme leciona Silva (2010), entre os anos finais do século XVIII e os iniciais do século seguinte, vários países do mundo passaram a perceber que a escravidão era uma anomalia e que os homens deveriam ser tratados de forma igualitária, devendo as formas de escravidão serem abolidas. Esse pensamento está presente na Declaração dos Direitos do Homem, fruto da Proclamação da Independência dos Estados Unidos, e na Revolução Francesa, de 1789, com a premissa de igualdade, liberdade e fraternidade.

No Brasil, entretanto, o processo foi tardio, pois o governo brasileiro promulgou diversas leis para tentar abolir a escravidão, mas todas sem eficácia prática, tendo em vista que era de pleno interesse dos proprietários de escravos e das instituições no poder manter o sistema escravizador. Somente em 1888, após muita pressão social e internacional, foi promulgada a Lei Áurea, que aboliu juridicamente a escravidão no país. Apesar da formal extinção da escravidão, ficou claro, nos anos seguintes, que ela não produziu os efeitos esperados, devido às dificuldades enfrentadas pela população negra “liberta”. Isso ocorreu porque os “libertadores” não dispuseram de meios para assistência, proteção e/ou reintegração das vítimas à sociedade, fazendo com que o sistema escravizador permanecesse por muito mais anos no país.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

Com o passar dos anos, o Brasil passou a adotar medidas punitivas quanto à escravidão e ao trabalho análogo a esta, tornando-se signatário de diversos tratados internacionais. Dessa forma, a escravidão em sua forma tradicional foi abolida no país. Todavia, com o desenvolvimento tecnológico e a globalização, passou-se a discutir os desdobramentos dessa escravidão na contemporaneidade. Embora não ocorra da mesma forma que nos períodos colonial e imperial, continua sendo tão desumana quanto. A partir disso, adentra-se um contexto de descoberta de novas formas de exploração dos trabalhadores, nas quais os indivíduos são submetidos a jornadas de trabalho forçado e a condições degradantes, com a possibilidade de terem o seu direito fundamental de locomoção restringido por diversos fatores.

Nesse contexto, a legislação criminal do país, o Código Penal, tipifica esse crime, conhecido como redução à condição análoga à de escravizado, prática que persiste mesmo com a existência de dispositivos normativos que incidem coercitivamente sobre as condutas que o caracterizam. Diante dessa discussão inicial, a pesquisa tem como objetivo geral discutir essa forma de escravidão contemporânea à luz do Código Penal, por meio da análise do crime de redução à condição análoga à de escravizado, e constatar a persistência desse fenômeno no contexto prático, recorrendo ao método de abordagem hipotético-dedutivo.

Quanto aos objetivos específicos, será realizada uma breve reconstrução histórica acerca dos dispositivos normativos que versavam sobre a temática da escravidão até a promulgação da Lei Áurea, bem como uma análise da terminologia “escravidão contemporânea” e dos fatores correlatos à sua ocorrência. Posteriormente, será feita uma revisão bibliográfica para analisar o tipo penal disposto no artigo 149 do Código Penal, bem como os seus elementos e características, com o objetivo de evidenciar os seus aspectos teóricos e as discussões práticas. Junto disso, serão analisados dados estatísticos sobre casos recentes no Brasil, bem como sobre a falta de fiscalização por parte do Estado em relação aos estabelecimentos no contexto brasileiro, evidenciando a natureza quali-quantitativa deste artigo. Ademais, serão analisados, por meio de pesquisa exploratória, dois casos práticos que repercutiram no ordenamento jurídico brasileiro, considerando jurisprudência, notícias, artigos, entre outros. Por fim, serão discutidas as políticas públicas adotadas no Brasil para mitigar os casos de redução à condição análoga à de pessoa escravizada.

A problemática central está consubstanciada na persistência da escravidão contemporânea no Brasil, tipificada como crime no Código Penal, o que justifica a necessidade desta pesquisa em analisar os desafios enfrentados nas tentativas de efetivar mudanças no contexto prático brasileiro e punir as condutas ilícitas previstas e incidentes no tipo penal em análise. Além disso, é importante analisar os dados divulgados pelas autoridades competentes sobre a fiscalização e o combate a esta prática por parte do Estado, para que seja possível verificar sua eficácia e ajustar as condutas, se necessário.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

1. MÉTODOS

A pesquisa possui natureza quali-quantitativa, que, segundo Rodrigues *et al.* (2021, p. 4), é considerada mista, pois envolve o uso de dados qualitativos, como análises de conteúdo e conceitos, que “devem ser contemplados sob uma ótica advinda da prática social”, o que permite interpretar e compreender a subjetividade dos participantes e o contexto em que os fenômenos ocorrem. A investigação mista também utiliza dados quantitativos, como questionários, dados numéricos e estatísticos, por exemplo, afastando-se do aspecto subjetivo e, conseqüentemente, aproximando-se do viés objetivo, o que possibilita a medição e quantificação precisa das variáveis investigadas. Ao integrá-las, é possível realizar uma análise aprofundada e detalhada de um problema específico, exatamente o que se pretende neste estudo.

Além do mencionado, foi utilizada a metodologia de pesquisa exploratória, que, de acordo com Gil (2008), tem como objetivo principal esclarecer conceitos e formular hipóteses mais precisas ou passíveis de investigação para estudos futuros. Segundo o referido autor, essa investigação geralmente recorre a estudos de caso para oferecer uma visão geral, mas também aproximativa, sobre determinado fenômeno. Neste caso, a utilização dessa modalidade de pesquisa é evidente, tendo em vista a necessidade de analisar os casos práticos de redução à condição análoga à de escravizado no Brasil, por meio de notícias de casos que repercutiram na sociedade e da jurisprudência dos tribunais brasileiros. Também foram analisados os dados fornecidos nos relatórios anuais da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), mais especificamente dos anos de 2018 a 2023, com o objetivo de verificar a quantidade de estabelecimentos fiscalizados nos casos de redução à condição análoga à de escravizado e, conseqüentemente, tirar conclusões sobre a ausência, a ineficácia e a crescente precisão da fiscalização de mais estabelecimentos, formais ou informais, no contexto brasileiro.

Ademais, foram utilizadas as pesquisas descritivas e explicativas, que, segundo Gil (2008, p. 28), muito se aproximam bastante da investigação exploratória. De acordo com o autor citado, a primeira tem como objetivo “identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos”, enquanto a segunda visa “estudar as características de um grupo”. Nesta pesquisa, ambas são observadas conjuntamente, pois procurou-se identificar as variáveis que permitiram as novas formas e desdobramentos da escravidão no Brasil, tipificadas no crime em análise, bem como qual é o grupo-alvo do fenômeno, que, neste caso, é a classe dos trabalhadores.

Por fim, recorreu-se à pesquisa bibliográfica, que, segundo Sousa *et al.* (2021), consiste na revisão da literatura existente sobre a teoria que orientará o trabalho científico. Essa revisão exige dedicação, análise crítica e estudo aprofundado por parte do pesquisador, pois requer a reunião e interpretação de textos que servirão de base para o desenvolvimento do trabalho científico. Desse modo, está claro o seu uso por meio da revisão da doutrina especializada, da jurisprudência dos tribunais brasileiros, da consulta à legislação em vigor, como o Código Penal e a Constituição Federal, e de artigos científicos, com vista a fornecer fundamentação teórica ao estudo proposto.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

2. UMA BREVE LINHA DO TEMPO DO BRASIL ESCRAVIZADOCRATA AO BRASIL ATUAL, EM TESE, LIVRE DE TODAS AS FORMAS DE ESCRAVIDÃO

2.1. Da Primeira Lei, em 1831, até a Lei Áurea, em 1888

Ao contrário de vários países do mundo, o Brasil foi um dos últimos a adotar medidas contra a escravidão. Do início das discussões até a efetivação prática do abolicionismo transcorreram cerca de 50 anos, o que evidencia as repressões aos ideais abolicionistas, que ganhavam força, mas não o suficiente ainda para desencadear modificações no contexto social (Dorigny, 2019).

Entre as providências tomadas no país, destaca-se a votação, em 1831, de uma possível lei que visava impedir a adoção de novos escravizados no Brasil. No entanto, embora tenha sido aprovada, essa lei nunca foi aplicada. Além dessa, foi promulgada, em 1850, uma lei que proibia o tráfico de escravizados de maneira mais assertiva que a anterior. Porém, o tráfico continuou a ser realizado, evidenciando a ineficácia da norma anteriormente em vigor. É imprescindível destacar que essas legislações básicas foram discutidas e fomentadas por pura pressão dos ingleses, dado que a abolição da escravidão ainda não era viável no contexto brasileiro. Na realidade, manter o regime escravizador era de pleno interesse da burguesia brasileira, pois tratavam os escravos como propriedade e quanto mais escravos a senhoria possuía, mais poder ela tinha. Logo, falar de abolição da escravidão, na prática, caracterizava apenas uma hipótese longínqua, sem efetiva concretização. Ou seja, tratava-se apenas de discussões embrionárias, ainda restritas à teoria (Dorigny, 2019).

Posteriormente a esse período, Dorigny (2019, p. 118) destaca o surgimento de uma nova era de discussões sobre esta temática, dado que foi estabelecida a “Lei dos Sexagenários”, que libertava os escravizados com mais de 60 anos, mediante compensação financeira paga pelo Estado ao proprietário. No entanto, ainda deviam serviços à senhoria e só adquiriam a liberdade efetiva aos 65 anos. Percebe-se, diante disso, que mesmo já havendo essa liberdade, ela de pouco valia, porque muitos desses escravizados sequer tinham a oportunidade de chegar a essa idade. Logo, era algo pouco eficaz e, infelizmente, planejado para não pôr fim ao sistema, mas apenas uma espécie de roupagem para o seu reforço (Dorigny, 2019).

A abolição formal da escravatura só ocorreu em 1888, com a aprovação da Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888), que estabelece o seguinte:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comercio e Obras Públicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr. (grifo próprio).

Ao se analisar o ano em que esta lei foi promulgada, verifica-se o quão tardio foi o processo de abolição da escravização no Brasil, “[...] seja pela questão econômica, seja pelo aspecto



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

sociológico, o Brasil encontrou razões para atrasar, ao máximo, o fim da escravidão” (Netto; Gama, 2018, p. 23). Com essa demora, é evidente que diversos indivíduos tiveram suas vidas completamente privadas em razão da extensão da exploração e dos abusos sofridos na época, visto que a referida lei promulgada não previa qualquer compensação ou indenização pelos efeitos e consequências negativas vivenciadas pelas vítimas. Na verdade, mesmo se houvesse previsão legal nesse sentido, ainda assim seria quase impossível mensurar qualquer forma de indenização frente a todo o sofrimento vivido por tais indivíduos, especialmente pela degradação física e psicológica que lhes causou danos irreparáveis (Netto; Gama, 2018).

Para piorar ainda mais, Fernandes (2008, p. 29) destaca que:

Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva.

Vê-se que, contrário ao que a maioria das pessoas pensam, o sofrimento não acabou com a abolição da escravatura, pois a literatura nacional aborda amplamente o período do pós-libertação, considerando que a população escravizada, de um momento para o outro, ficou sem local para viver e à mercê do incerto, tendo de recomeçar a vida do zero, sem qualquer tipo de política pública ou intervenção favorável das instituições que estavam no Poder, como bem lecionado por Fernandes acima. Na realidade, quem pensa que a escravidão acabou com a Lei Áurea, somente se engana, pois, segundo Moraes (2023, p. 19), mesmo após a promulgação da referida lei, a população negra continuou a ser explorada, pois “sem dinheiro, sem casa, sem terras, sem qualquer amparo social, estatal, econômico, político, cultural, o que restava ao ‘liberto’?”.

Diante disso, percebe-se que, formalmente, a Lei Áurea aboliu a escravidão no Brasil, mas, materialmente, não a erradicou, pois as profundas injustiças e desigualdades resultantes do sistema não foram combatidas pelos “libertadores”. Pelo contrário, o próprio Estado foi o maior responsável pela manutenção do sistema explorador, discriminador e marginalizador da população negra, pois não dispôs de políticas públicas restitutivas e/ou mitigadoras, de modo que os escravizados enxergavam outra opção além de aceitar novas formas de exploração.

Ao discutir a reinserção dos ex-escravizados no mercado de trabalho, Fernandes (2008) destaca que não era tarefa fácil, pois existia uma concorrência entre a referida população e os trabalhadores nacionais. Dessa forma, os ex-escravizados precisavam escolher entre se reinserir em um sistema de produção análogo ao anterior (escravizador) ou não fazer nada e ver sua situação econômica deteriorar-se ainda mais. Além disso, o Estado financiava, há muitos anos, a vinda em massa de trabalhadores europeus pobres para o Brasil, que ofereciam mão de obra excessivamente barata. Segundo Moraes (2023), esse movimento de imigração dos europeus agravou ainda mais a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

situação da população negra no Brasil, pois desvalorizava a mão de obra negra, dificultava a inserção dos ex-escravizados no mercado de trabalho e reforçava sua submissão a condições degradantes.

Nessa ótica, além do Brasil não dispor de legislação ou políticas públicas que permitissem a reintegração da população negra escravizada na sociedade, a situação econômica das grandes cidades, como São Paulo, bem como a perda da exclusividade da mão de obra escravizada, fomentavam ainda mais a desigualdade e dificultavam a reinserção social do negro ex-escravizado. A esse respeito, Fernandes (2008, p. 32) afirma que:

[...] ao contrário do que se poderia supor, em vez de favorecer, as alternativas da nova situação econômica brasileira solapavam, comprometiam ou arruinavam, inexoravelmente, a posição do negro nas relações de produção e como agente de trabalho. Assim se explica por que o clamor por medidas compulsórias – que obrigassem o ex-escravizado ao trabalho e o “protegessem”, promovendo sua adaptação ao estilo de vida emergente – se tenha extinguido com relativa rapidez e sem deixar nenhum fruto ou qualquer vestígio de generosidade. Perdendo a sua importância privilegiada como mão-de-obra exclusiva, ele também perdeu todo o interesse que possuía para as camadas dominantes.

Diante de todas as considerações feitas, observa-se que a libertação não passou de uma forma de manter a escravização, assumindo formas não muito distintas da anterior. O intelectual negro Abdias do Nascimento aborda essa libertação em sua obra “O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado” (1978), considerando-a o “mito do africano livre”, pois, para ele, a referida abolição da escravidão não passou de um genocídio em massa da população negra. Ao analisar a obra desse autor, percebe-se que o genocídio mencionado consiste em uma forma de violência e opressão contínua e sistematizada, que continuou a afetar a população negra mesmo após a promulgação da Lei Áurea. Esse genocídio caracterizava-se pela exclusão dos negros das esferas da sociedade, sem qualquer perspectiva de reintegração ou proteção social. Em outras palavras, a população negra escravizada foi libertada, mas abandonada à própria sorte e à mercê de um destino nada promissor, repleto de preconceitos que repercutem até os dias de hoje.

2.2. A Escravidão na Contemporaneidade

Após a promulgação da Lei Áurea, a escravidão foi abolida formalmente, conforme já abordado no tópico anterior. No entanto, demorou muito para que a população negra escravizada voltasse a ter uma vida normal, o que ficou evidente especialmente pelas condições desumanas de exploração a que eram submetidos. Eles eram tratados como mercadorias e castigados das formas mais dolorosas possíveis, por meio de chicotadas, correntes e outros instrumentos semelhantes (Dorigny, 2019). Os anos após a abolição formal da escravidão também foram difíceis, especialmente no que diz respeito ao tratamento social da população negra escravizada, cercado de preconceitos e segregação racial.

Quanto aos representantes do povo, que, em tese, deveriam colaborar para mitigar o tratamento diferenciado à população escravizada, estes apenas reforçaram o preconceito e a discriminação. Conforme relatado por Nascimento (1978, p. 71), por volta de 1921 a 1923, “em várias



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

oportunidades a Câmara dos Deputados considerou e discutiu leis nas quais se proibia qualquer entrada no Brasil de ‘indivíduos humanos de raças de cor preta.’ Percebe-se, claramente, uma colaboração dos próprios representantes do povo na disseminação do preconceito racial, mesmo após a abolição da escravidão. Basicamente, verificava-se uma institucionalização da marginalização das pessoas negras, com exclusão social e desigualdade no acesso a direitos fundamentais. Como se pode dizer que o Brasil aboliu a escravidão se o próprio país continuava a criar condições para a perpetuação da opressão racial e deslegitimava a presença de negros no seu território?

Como mencionado, a reintegração da população escravizada no mercado de trabalho foi difícil, pois o Estado não dispunha (e nem tinha interesse em dispor) de políticas públicas nesse sentido, de modo que as práticas de escravização ainda persistiam no Brasil. Demorou bastante para que uma regulamentação trabalhista fosse devidamente inserida no país, pois somente a “Constituição Federal de 1934, foi considerada como a primeira constituição brasileira a tratar de normas específicas de direito do trabalho”. Destaca-se também, além desta, “em 1943 [...] a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)” (Camilo; Luiz, 2015, p. 60). Somente em 1988, com a promulgação da atual Carta Magna, o trabalho adquiriu caráter de princípio e direito fundamental, com maior atenção dedicada a ele como direito de todo e qualquer indivíduo, com regulamentação robusta e normas de tratamento igualitárias para os indivíduos.

No entanto, mesmo com a existência de diversas regulamentações, persiste na atualidade um desdobramento da escravidão, isto é, uma forma análoga aos moldes do século XXI, que recebe a denominação “escravidão moderna” para alguns autores. Já outros autores, como Gama e Netto (2018, p. 23), defendem a não utilização deste termo, mas, sim, da expressão “trabalho escravizado ou trabalho forçado”, sendo estes sinônimos para trabalho em condição análoga à de escravizado, que incide exatamente no tipo penal que se busca analisar neste artigo, isto é, o denominado redução à condição análoga à de escravizado.

Na tentativa de deixar mais clara a distinção entre a escravidão contemporânea e a escravização nos moldes antigos, faz-se necessário entender que as formas de coerção do trabalho são diferentes. Silva e Costa (2022 *apud* Bales, 2004) esclarecem essa diferença sob a ótica da “descartabilidade”, pois o escravizado no século XIX, por exemplo, era considerado propriedade e um bem de alto custo, o que refletia a riqueza da senhoria. Quanto mais escravos os donos das terras tinham, mais ricos e poderosos eram, logo, havia preocupação em manter esses escravos como propriedade. Já na contemporaneidade, o trabalhador em condições análogas à escravidão é tratado como uma peça descartável, ao serviço do chefe enquanto este considerar conveniente para a maximização do lucro, não havendo qualquer preocupação com a manutenção desse trabalhador, não é à toa a quantidade de casos em que as vítimas são encontradas em situações deploráveis.

Embora o crime de redução à condição análoga à de escravizado já apresentasse regulamentação expressa desde a instauração do Código Penal em 1940, a sua redação era aberta, o que gerava lacunas face à sua aplicação. Entre os fatores que evidenciam a persistência do trabalho escravizado no Brasil, podem ser destacadas as desigualdades vivenciadas no país, já que



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

os índices de pobreza aumentam gradualmente, como evidenciado pelos dados coletados pelo Portal de Notícias CNN Brasil (2021), por exemplo, segundo os quais cerca de 27 milhões de brasileiros viviam em situação de extrema pobreza em 2021, número ainda maior nos últimos anos.

Nesse sentido, os trabalhadores recebem promessas de empregos ou se dirigem às áreas de ofertas e acabam submetidos à exploração extrema, pois não possuem alternativa e, por isso, são subordinados ao que dispõe o artigo 149 do Código Penal, em troca de mantimentos básicos ou um local para morar, já que, para muitos, a realidade vivida seria melhor do que nada ter. Mas, ao fim, a oferta de refúgio e de uma vida melhor se torna uma prisão.

Destaque-se, ainda, que muitas dessas ofertas de emprego vêm acompanhadas de adiantamentos de valores, realizados pelos chamados “gatos e capatazes” dos donos de fazenda. Esses adiantamentos são feitos como uma espécie de “adiantamento do salário” e, na maioria dos casos, são utilizados para cobrir os custos de mudança para o local de trabalho, além de alimentação e mantimentos básicos. No entanto, trata-se de uma artimanha utilizada para fazer com que eles fiquem em dívida (Arbex; Galiza; Oliveira, 2018). Logo, diante das condições degradantes e jornadas exaustivas, os trabalhadores não vislumbram alternativa a não ser permanecer no local, já que contraíram essa dívida. Além disso, os agentes ofertantes, além de agirem de má-fé, também cerceiam a liberdade desses indivíduos, o que se desdobra na conduta de reduzir a condição análoga à de escravizado.

Para além disso, destacam-se os casos em que são encontradas mulheres que trabalham em casas de família e que também são submetidas a condições que se enquadram na chamada escravidão contemporânea. Quando as autoridades descobrem, as famílias geralmente alegam que alimentavam as vítimas, forneciam moradia e um local para dormir, e usam o pretexto de que a vítima é considerada da família, logo não haveria justificativa para pagar salários ou cumprir os outros direitos necessários para qualquer pessoa (Costa, 2010). São essas as situações que ganham extrema notoriedade no país e repercutem na mídia, especialmente pelo fato de que, quando as autoridades tomam conhecimento e as vítimas são encontradas e devidamente resgatadas, as barbaridades descobertas são tamanhas que o choque para a sociedade toma proporções extremas, gerando revoltas compreensíveis por parte da população como um todo¹.

Ao discutir o tratamento da escravidão no Brasil contemporâneo, ou seja, vinculada ao crime de redução a condição análoga à de escravizado disposto no Código Penal, Aguiar (2023, p. 119) ensina que o “abuso laboral deve decorrer de uma posição de vulnerabilidade do escravizado, por qualquer motivo, inclusive, violência física, pressão psicológica, fraude ou ameaça, mas também por constrangimentos econômicos ou sociais [...]”. Desse modo, a escravidão contemporânea não se configura somente na restrição da liberdade de ir e vir do indivíduo, mas também na submissão a

¹Para ilustrar essa situação, será abordado no tópico 5.2 um caso nesse sentido, para que seja possível visualizar uma espécie de padrão comportamental pelos “empregadores” perante as empregadas domésticas encontradas em condições análogas à de escravizado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

todos os abusos e formas de violência mencionados acima. Ao complementar o próprio pensamento, Aguiar (2023, p. 119) afirma que:

[...] as condições de trabalho degradantes são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados ao direito da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

Diante dessas considerações, fica evidente que o fator que se sobressai para a continuidade desses casos de trabalho escravizado contemporâneo está alicerçado na questão econômica, pois as empresas, os negócios locais, tanto em áreas urbanas como rurais, visam maximizar o lucro ou conseguir benefícios de outras formas (no caso das empregadas, por exemplo), razão pela qual exploram os indivíduos em seu favor, submetendo-os a condições extremamente inaceitáveis que se enquadram no tipo penal discutido (Costa, 2010). Junto disso, a falta de fiscalização nesses negócios e empresas, por exemplo, contribui para que essa problemática continue a acontecer. Assim, na maioria dos casos, observa-se a existência de organizações criminosas que se aproveitam da miserabilidade e vulnerabilidade de determinados indivíduos, que geralmente têm pouco ou quase nenhum estudo, não têm familiares por perto, não recebem auxílio do próprio Estado e acabam sendo sujeitadas a essas condições degradantes (Netto; Gama, 2018).

3. A REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO E AS DISCUSSÕES SOBRE O TIPO PENAL E AS SUAS CARACTERÍSTICAS

Antes de partir para discussão direta acerca do dispositivo normativo em sua essência legalista, é relevante salientar que o direito penal é regido pelo princípio da intervenção mínima. Isso significa que ele incide diretamente somente em casos de extrema gravidade, ou seja, em último caso, especialmente pelo fato de estabelecer penas, dentre as quais muitas envolvem a restrição de liberdade, no que tange aos crimes cometidos. Nessa perspectiva, Bittencourt (2020, n.p.) estabelece que:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como última ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.

Dessa maneira, ao passo em que as outras legislações específicas, por meio de suas normas civis ou administrativas, conseguem resolver internamente os casos concretos, deverão continuar a ser aplicadas nessas situações, devendo o direito penal ser utilizado somente se for realmente necessário, como uma opção subsidiária (Bittencourt, 2022). No caso da redução a condição análoga de escravizado, seria fácil questionar por que essa problemática não é solucionada por intermédio das normas trabalhistas. Porém, é imperioso entender que o direito trabalhista cuida dos casos que



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

versam sobre irregularidades trabalhistas menos drásticas que o presente crime tipificado no direito penal (Greco, 2022).

Nesse sentido, serão tratados sob a legislação trabalhista casos que, embora envolvam infrações e situações que possam ser consideradas degradantes, não se aproximam do que se discute no crime aqui analisado, principalmente pela possibilidade de haver restrição da liberdade do indivíduo. Desse modo, faz sentido que o princípio da não intervenção do direito penal seja afastado na situação aqui analisada, pois se trata de um crime de extrema relevância e que não pode ser resolvido por meio dos outros diplomas legais. Para compreender melhor o crime em questão, faz-se necessário apresentar de maneira detalhada o dispositivo normativo, bem como os elementos que cerceiam o tipo penal, para que seja possível evidenciar a motivação por trás da adoção dessa norma penal para tratar do crime em estudo neste artigo, e não de outras legislações.

3.1. O dispositivo normativo no Código Penal

O delito de redução a condição análoga à de escravizado encontra-se disposto no artigo 149 do Código Penal (CP). É importante estabelecer que esse dispositivo nem sempre foi assim, pois anteriormente esse artigo era apresentado somente sob a redação “reduzir alguém a condição análoga a de escravizado”. Ele era mais amplo e abrangente, pois não especificava detalhadamente quais situações se enquadrariam nesse tipo penal. Em vista disso, houve modificações em sua redação, por meio das quais passaram a ser taxadas as situações específicas enquadradas no artigo supracitado (Greco, 2022).

Em transcrição direta, o artigo 149 do Código Penal dispõe o seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (grifo do autor).

Esse artigo explicita as circunstâncias em que se observará a redução a condição análoga à de escravizado, nas quais a vítima se encontra obrigada a trabalho forçado ou submetida a jornada exaustiva de trabalho, estando sujeita a condições de trabalho degradantes, além de ter o seu direito de locomoção restringido por possíveis dívidas que foram contraídas com seu empregador ou alguém por ele mandatado (Greco, 2022). Além disso, o parágrafo 1º do artigo 149 do Código Penal também estabelece outras situações nas quais os agentes responsáveis são punidos da mesma forma. O referido parágrafo estabelece que:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

Novamente, por meio da análise do tipo penal, verifica-se a necessidade de afastar o princípio da intervenção mínima do direito penal relativamente ao crime aqui analisado, especialmente porque esse tipo penal abrange condutas mais gravosas do que aquelas tratadas pelo direito do trabalho.

3.2. Os elementos e classificações do tipo penal

O crime de redução à condição análoga à de escravizado corresponde a um crime próprio, tanto em relação ao sujeito passivo como em relação ao ativo, pois há a necessidade de existência de relação trabalhista. Além disso, trata-se de um crime comissivo, logo também é omissivo impróprio (Greco, 2022). Admite apenas a modalidade de dolo, ou seja, o agente tem a intenção de praticar o delito diretamente. No entanto, “nas figuras equiparadas, constantes dos incisos I e II [...] é necessário o fim especial de [...] reter a vítima no local de trabalho” (Capez, 2020, n.p.). É também um crime permanente, pois a sua consumação não é instantânea, mas sim prolongada no tempo. Quanto ao bem jurídico principal tutelado neste crime, este diz respeito à liberdade de locomoção da vítima, suprimida pelo agente que “se apodera totalmente da liberdade pessoal da vítima, ficando esta reduzida, de fato, a um estado de passividade idêntico ao do antigo cativo” (Capez, 2021, n.p.).

Além disso, trata-se de um crime material, o que significa que é imprescindível que o resultado naturalístico do crime ocorra. Trata-se também de um crime de ação múltipla, evidenciado pelas várias ações nucleares contidas em sua redação. Não somente isso, “passou a ter forma vinculada, o que quer dizer que o crime somente ocorre por meio dos seus quatro modos típicos de execução: o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho degradante” (Costa; Almeida; Tabak, 2016, p. 429).

Entretanto, é imprescindível destacar que não é necessário que todas as condutas sejam realizadas cumulativamente para que se configure o tipo penal analisado, bastando somente que uma delas ocorra para que o delito de redução à condição análoga à de escravizado esteja configurado (Masson, 2020). Nesse diapasão, ao incidir em uma das hipóteses previstas no artigo 149 do Código Penal, o crime estará concretizado.

3.3. A divergência doutrinária relacionada à necessidade ou não de restrição da liberdade da vítima para a consumação do crime

A doutrina diverge quanto à necessidade ou não de restrição da liberdade do indivíduo para a consumação do crime. Por um lado, há doutrinadores que defendem a necessidade de restringir a liberdade da vítima para que o delito se configure. Para esta parcela minoritária, a limitação da liberdade do indivíduo é vista como um pressuposto essencial para a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravizado (Menezes, 2019). Assim, segundo essa corrente doutrinária minoritária, o crime em análise só pode existir com a efetiva restrição do direito de ir e vir do ofendido, pois a liberdade de locomoção é o único bem jurídico a ser tutelado.

Por outro lado, segundo a doutrina majoritária não é necessário que a liberdade de locomoção da vítima seja restringida, sendo apenas uma das hipóteses em que o delito poderá se



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

configurar. Ou seja, não é obrigatório que haja a restrição em todas as condutas descritas no tipo penal para que o delito seja consumado (Silva e Britto, 2017, *apud* Britto Filho, 2016). Como parte integrante dessa corrente, Greco (2022) defende que o delito pode se configurar tanto com a privação efetiva da liberdade do indivíduo quanto com a sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho, visão que reflete as várias possibilidades de consumação do delito. Para esta corrente de pensadores, não é apenas a liberdade de ir e vir que é tutelada pelo direito, mas também a dignidade humana, motivo pelo qual não faria sentido o crime ocorrer apenas quando a liberdade é restringida.

Ao confrontar ambas as visões, verifica-se, ao analisar a jurisprudência nos tribunais superiores, que o entendimento pacificado diz respeito à posição que determina não ser necessária a restrição da liberdade da vítima para que se configure o crime de redução à condição análoga à de escravizado, aspecto que poderá ser melhor observado na análise dos casos concretos. Nesse cenário, observa-se que a coação da liberdade da vítima se trata de uma das possibilidades para a configuração do crime em discussão, não sendo a única hipótese como a parcela minoritária da doutrina visava estabelecer, justamente porque mais de um bem jurídico é tutelado, especialmente a liberdade de ir e vir e a dignidade da pessoa humana.

3.4. As causas de aumento de pena, a competência de julgamento e a ação penal do crime em análise

O dispositivo normativo analisado apresenta em seu parágrafo 2º duas causas de aumento de pena, com acréscimo de metade da pena, caso o crime seja cometido em detrimento de criança ou adolescente (vide inciso I), ou por motivo de preconceito relacionado à cor, raça, etnia, religião ou origem (vide inciso II). De acordo com Greco (2022), no que se refere à causa de pena prevista no inciso I, é de suma importância que a idade da vítima seja comprovada, pois, caso contrário, não será possível aplicar o acréscimo da pena no caso concreto.

No que diz respeito à ação penal do crime em estudo, esta configura-se como pública incondicionada à representação, o que significa que não há necessidade de representação da vítima ou de seu representante legal. Nesse sentido, basta que as autoridades competentes tomem ciência do acontecimento ou que algum indivíduo realize a denúncia para que as medidas cabíveis sejam tomadas (Greco, 2022). Quanto à competência para o julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravizado, destaca-se que, anteriormente, era de competência da justiça estadual. No entanto, a partir de 2006, esse crime passou a ser de competência da Justiça Federal (Silva e Britto, 2017).

4. ABORDAGEM QUANTITATIVA EM RELAÇÃO AOS CASOS CONCRETOS NOS ÚLTIMOS ANOS (2018 A 2023) E A FALTA DE FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PELO ESTADO

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em sua última Pesquisa Anual de Comércio (PAC), realizada em 2014, havia 1,6 milhão de empresas comerciais em operação no território brasileiro. Em contrapartida, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) expressa, em seu Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, que



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

somente 7.323 foram fiscalizadas no entorno dos últimos 11 anos. Dessa maneira, ao comparar tais informações, é possível identificar um esforço mínimo do Estado na fiscalização das atividades trabalhistas e na garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, o que descumpre evidentemente o plano internacional ao qual o Brasil está vinculado com a Organização das Nações Unidas (ONU) e seus respectivos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), debatidos e firmados na Agenda 2030. Nesse sentido, de acordo com a SIT, foram extraídos os seguintes dados acerca da quantidade de trabalhadores em condições análogas à de trabalho escravizado e, por consequência, situações tipificadas no artigo 149 do Código Penal:

TABELA 01: Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravizado

ANO	CONSTATAÇÃO	RESGATE	ÍNDICE DE RESGATE
2018	1.752	1.154	65,87%
2019	1.131	1.052	93,01%
2020	936	936	100%
2021	1.959	1.930	98,52%
2022	2.587	2507	96,9%
2023	3.240	3.238	99,93%

Fonte: Elaborada pelo autor, nos termos do relatório da SIT (2024)

Em termos gerais, o resultado dos relatórios dispostos na tabela acima apresenta constatações extremamente positivas no que diz respeito à quantidade de resgates de trabalhadores sujeitos à condição análoga à de escravizado, com destaque para os anos de 2021 e 2023, com números próximos a 100% de aproveitamento, ou seja, de êxito. Todavia, há um evidente retrocesso em 2018 em relação aos demais anos apresentados na tabela comparativa, pois o índice de resgates é extremamente inferior, alcançando somente 65,87% de resgates em comparação ao número dos casos constatados. Contudo, as conclusões apresentadas nos relatórios da SIT não passam de uma espécie de ilusão amostral, pois o resultado é extraído a partir de uma fiscalização de estabelecimentos que perfazem o percentual de 0,38% dos existentes em território brasileiro.

Esse fato pode ser comprovado por meio do cálculo matemático entre a quantidade de 1,6 milhão de empresas informais reconhecidas pelo PAC e a quantidade de estabelecimentos fiscalizados, de acordo com o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Assim, evidencia-se uma enorme discrepância entre o número de estabelecimentos existentes no Brasil e os realmente fiscalizados na prática. Dessa forma, os relatórios da SIT geram expectativas legítimas a partir dos dados sobre trabalhadores em condições análogas ao trabalho escravizado, como consequência de sua fiscalização mitigada, que alcança apenas 0,38% dos estabelecimentos existentes no país.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÉ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

Além disso, a problemática se estende, tendo em vista que a comparação dos dados se limita às empresas reconhecidas formalmente pelo Estado, logo, são excluídas das estatísticas aquelas que realizam suas atividades de maneira informal ou até mesmo ilegalmente, mesmo sendo essas as mais sujeitas a submeter os seus trabalhadores a situações degradantes e jornadas exaustivas de trabalho forçado, o que resulta na tipificação disposta no artigo 149 do Código Penal e na sua aplicação em face desses casos.

É válido destacar também, que a própria ausência de pesquisas e dados sobre a quantidade de estabelecimentos que atuam de maneira ilegal ou informal no Brasil, bem como a escassez de informações sobre a fiscalização desses locais, constitui um obstáculo significativo para pesquisas nessa área. Sem pesquisa, não há registro e nem fontes confiáveis, o que dificulta a identificação, por parte das autoridades, de empresas que exploram seus trabalhadores, impedindo um mapeamento das redes de exploração e dificultando a adoção de políticas públicas eficazes para prevenir e mitigar a prática do crime. Além disso, a dificuldade ou inexistência de coleta desses dados também prejudica o âmbito acadêmico, pois limita a produção de conhecimento e elaboração de formas de prevenção e combate ao crime estudado.

A própria realização desta pesquisa restou comprometida, pois foi possível acessar somente os dados de estabelecimentos com funcionamento regular, ou seja, formalizados. Dessa forma, não é possível dar um parecer concreto sobre a real quantidade de casos de redução à condição análoga à de escravizado no Brasil, mas tão somente estimar a quantia com base nos casos de fiscalização das empresas formalizadas ou de casos que tenham repercutido nos meios de comunicação. Isso reflete a ineficiência do poder público, pois, se deixasse de lado as desculpas de impossibilidade financeira e destinasse recursos públicos para a adoção de medidas e instrumentos de pesquisa para averiguar o quantitativo real de estabelecimentos (formais e informais) no país, seria muito mais fácil fiscalizá-los de forma efetiva e combater as práticas ilegais de trabalho escravizador.

5. BREVE ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS NOTÓRIOS E SUAS RESPECTIVAS SENTENÇAS NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

5.1. Caso acerca da dispensabilidade da restrição da liberdade do trabalhador para a configuração do crime

O caso analisado envolve uma apelação criminal que tramitou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sua 11ª Turma. Gumercindo Yerba Cati e Silvia Norma Pacha Marocco foram condenados, por meio de sentença, pela prática do crime de redução à condição análoga à de escravizado, previsto no artigo 149, caput, e § 1º, inciso II, do Código Penal de 1940. Em razão da inconformidade dos réus com a sentença proferida, estes agravaram o processo com a utilização da tese de que haveria a atipicidade da conduta realizada por eles em consequência da ausência de restrição à liberdade do trabalhador vítima de ambos, bem como requereram ajuste à dosimetria tendo em vista que o juízo de primeiro grau levou em consideração, para auferir a sentença, o aspecto cumulativo das condutas descritas no artigo 149 do Código Penal (CP).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

A apelação criminal foi parcialmente provida, mas a tese da necessidade de restrição de liberdade foi indeferida, pois tais argumentos apresentam fundamentação contrária ao precedente do STJ no REsp 1.223.781/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23.08.2016, DJe 29.08.2016. Quanto ao requerimento da revisão da dosimetria, à vista de seu aspecto cumulativo da pena, esse foi acolhido, pois as condutas descritas no artigo não são somatórias de atos, mas sim alternativas. Quanto à materialidade do crime, esta foi comprovada principalmente por meio de testemunhas, que descreveram de forma concisa os atos criminalizados efetivados pelos réus. Quanto à autora, os apelantes foram presos em flagrante, sem deixar dúvidas.

De acordo com a fundamentação do voto do desembargador:

As declarações dos trabalhadores da oficina de costura em sede policial - no sentido de que eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, que se estendiam até as 22 horas, e eram remunerados de forma insuficiente para uma sobrevivência digna, em valores inferiores a um salário-mínimo mensal - foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas em juízo (Acórdão, p.6 - 0005108-81.2014.4.03.6181 - TRF 3ª).

No que concerne a conclusão efetiva do TRF/3ª, este decidiu de acordo com os seguintes termos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO. ART. 149, CAPUT E § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravizado prescinde de restrição direta à liberdade de locomoção do trabalhador. Além disso, é prescindível a restrição à liberdade de locomoção do trabalhador e não há necessidade de demonstração de ocorrência de violência física.
2. Reduzir alguém à condição similar à de escravizado significa impor determinadas circunstâncias de trabalho taxativamente descritas no tipo penal, que consistem em: (i) submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; (ii) sujeitá-lo a condições degradantes de trabalho; ou (iii) restringir sua liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. São situações alternativas e não cumulativas.
3. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
4. Dosimetria da pena. O aliciamento de trabalhadores estrangeiros em situação de vulnerabilidade social e jurídica denota maior reprovabilidade da conduta e, por isso, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal. No entanto, impedir a saída dos trabalhadores sem acompanhamento e reter seus documentos são condutas ínsitas ao tipo penal. Pena-base reduzida.
5. A diligência policial realizada na oficina de costura e as declarações do menor comprovam que ele trabalhava para os apelantes, razão pela qual a majorante do art. 149, § 2º, I, do Código Penal deve ser mantida, na fração aplicada.
6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª, 11ª Turma, Apelação Criminal nº 0005108-81.2014.4.03.6181).

Mediante análise direta da sentença proferida, verifica-se que o caso em questão torna evidente dois entendimentos pertinentes quanto à aplicabilidade do artigo 149 do Código Penal: a não



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

cumulatividade das condutas descritas no caput do referido artigo e a ausência da necessidade de atendimento ao requisito da restrição de liberdade do trabalhador sujeito à condição análoga à de escravizado. Diante deste último entendimento, evidencia-se o que foi discutido no tópico 3.3 do artigo, ou seja, a pacificação do entendimento jurisprudencial a favor da posição majoritária que defende a não necessidade de privação da liberdade aqui supramencionada.

5.2. Caso de vítima mulher idosa de 85 anos em condições análogas à de escravizado no Rio de Janeiro

No dia 5 de maio de 2022, o caso de resgate de uma mulher de 85 anos, que trabalhou em condições análogas às de escravizados por cerca de 72 anos, em uma residência familiar, ganhou repercussão na mídia. O fato ocorreu no Rio de Janeiro, e a vítima trabalhou para a família desde os seus 13 anos de idade, permanecendo no local para cuidar das próximas três gerações seguintes (Frizon; Couto; Araújo, 2022).

De acordo com o Portal de Notícias CNN Brasil (2022), a operação se deu mediante a estruturação de três polos importantes para a efetivação dos atos de resgate: o Ministério Público do Trabalho, o Programa de Ação Integrada (PAC) e a Superintendência do Trabalho do Rio de Janeiro. A referida ação teve início em 21 de setembro de 2021 e demorou cerca de 8 (oito) meses para que o resultado esperado fosse obtido, ou seja a concretização do resgate da vítima.

Com base no artigo 149 do Código Penal, a denúncia foi devidamente fundamentada e aceita pelo juízo competente, e os agentes prosseguiram com as investigações. Diante dos depoimentos e da investigação dos dados levantados, os auditores concluíram que se tratava de um caso de redução à condição análoga à de escravizado, o que ainda permitiria a aplicação das causas de aumento de pena previstas no parágrafo 2º do tipo penal, pois a vítima era negra e o crime possivelmente foi motivado por preconceito de cor, raça ou etnia (Frizon; Couto; Araújo, 2022).

Evidencia-se que o referido caso se enquadra no crime, ainda mais pelo fato de ela ter prestado serviços àquela família por 72 anos e sequer ter tido a oportunidade de estudar ou de receber a devida remuneração. Mesmo com a idade avançada, ela era submetida a jornadas de tarefas irreais para uma pessoa de sua idade, o que só agravava ainda mais o estado de saúde da vítima, posto que foi encontrada magra e sem condições suficientes para viver da forma como vivia (Frizon; Couto; Araújo, 2022).

Um dos responsáveis pela fiscalização e investigação do caso foi o auditor do trabalho Alexandre Lyra, o qual informou ao portal supracitado que a família que figura no polo passivo da demanda apresentou uma defesa e respondeu aos questionamentos, alegando que a vítima era “considerada da família”, que o trabalho realizado por ela era voluntário e que ela era a “mãe preta” da família, com a qual não poderiam realizar pagamentos salariais nem garantir outros direitos, pois retribuíam os serviços da vítima por meio do fornecimento de alimentação e moradia (Frizon; Couto; Araújo, 2022).

De acordo com informações prestadas à CNN Brasil (2022), Cristiane Lessa, assistente social responsável por acompanhar o caso, relatou que a situação vivenciada pela vítima não se restringia à



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

prisão física, mas também à mental. Isso ocorreu porque, desde os 12 anos de idade, a senhora foi ensinada que as situações enfrentadas por ela eram naturais. Diante disso, a vítima, por achar que era algo normal, sequer saía de casa para passear, tampouco tentava fugir, pois vivia para atender às necessidades daquela família.

Mediante o exposto, a psicóloga Yasmim reiterou que a alienação ocorreu ao longo desses 72 anos e ocupou grande parte da consciência e do subconsciente da vítima. Ela relatou, ainda, que, em casos similares, é comum que as vítimas peçam para voltar para casa para não preocupar os seus “patrões” (Frizon; Couto; Araújo, 2022). Ou seja, mais um comportamento lastimável adotado pelos patrões que violam, sem dúvida, o direito constitucional de liberdade de locomoção dos cidadãos, configurando o crime aqui em análise. Além disso, em muitos desses casos, essas famílias que cometem tais crimes geralmente usam o argumento de que a vítima não tinha moradia, e que, portanto, o que fizeram era para salvá-la, pois, além de morada, também forneciam alimentação mínima. Esse argumento é totalmente esdrúxulo e inaceitável.

6. DESAFIOS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO NO BRASIL

Para tentar combater o trabalho em condição análoga à de escravidão no Brasil, diversas políticas públicas foram desenvolvidas ao longo dos anos. Inicialmente, cabe mencionar a criação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), em 1995, integrados por auditores-fiscais do trabalho, bem como membros do Ministério Público do Trabalho e agentes da Polícia Federal. Por meio desses grupos, houve aumento na fiscalização dos estabelecimentos no país (Arbex; Galiza; Oliveira, 2018).

Ainda nesse contexto, é imperioso destacar a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravizado (CONATRAE), esta última instituída por meio de decreto presidencial para acompanhar e supervisionar o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravizado, datado de 2002, e, conseqüentemente, garantir que as medidas adequadas fossem tramitadas em ordem, o que também colaborou para a crescente fiscalização (Lyra, 2014).

Todavia, por mais que o número de atividades fiscalizatórias tenha aumentado, os índices ainda são baixos e, além disso, “[...] pouco se ouve falar sobre o cumprimento em regime fechado da condenação no crime descrito no artigo 149 do Código Penal, ou seja, o sujeito ativo do crime de redução à condição análoga à de escravidão não vai efetivamente para a prisão” (Costa; Almeida; Tabak, 2016, p. 439). A partir disso, por mais que mais casos sejam descobertos a cada dia, torna-se possível observar, por outro lado, o alto índice de impunidade dos agentes praticantes do crime, seja porque a pena é baixa, seja porque a pena prevista no tipo penal não é efetivada, ou seja, os agentes não estão sendo presos.

Nesse contexto, o fato de haver poucos casos em que a pena é efetivamente executada e de ser extremamente raro quando isso ocorre, contribui para a sensação de impunidade. Dessa maneira,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

entende-se que “os agentes podem se sentir mais à vontade para cometer o crime descrito no artigo 149 do Código Penal, pois, em sua mente, não há qualquer lembrança inibidora da prisão de alguém por ter cometido o crime mencionado” (Costa; Almeida; Tabak, 2016, p. 442). Assim, é como se o próprio Judiciário tornasse ineficaz a previsão legal, porque, por mais que o crime seja punido com pena de reclusão, quando analisado o contexto prático, vê-se que, na verdade, a reclusão é exceção, de modo que os praticantes do fato ilícito saem impunes e, graças a isso, sentem-se à vontade para continuar reiterando a conduta.

Outro mecanismo criado para tentar combater a prática do crime em questão foi a "Lista Suja", nome popular para o cadastro de empregadores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, cujo objetivo é divulgar amplamente os indivíduos que praticam o crime de redução à condição análoga à de escravidão. Instaurada por meio da Portaria nº 1.234, de 2003, a qual foi revogada pela Portaria nº 540, do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2004, a “Lista Suja” tornou-se mais eficaz ao reduzir o excesso de burocracia evidenciado na portaria anterior (Pereira, 2003).

Em 2024, o cadastro na referida lista ocorre por meio da Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016, tendo em vista que a de nº 540 foi revogada, em ação conjunta entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério do Trabalho e Emprego (Fagundes; Miraglia, 2023). Para esclarecer o funcionamento dessa lista, Fagundes e Miraglia (2023) lecionam que a Inspeção do Trabalho lavra os autos de infração e submete os empregadores a um processo administrativo, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa.

Após decisão irrecorrível de procedência, os indivíduos que incorrerem na prática do crime de redução à condição análoga à de escravidão terão seus nomes incluídos, por um prazo de dois anos, na lista pública e amplamente divulgada, como forma de efetivar os princípios administrativos da publicidade e transparência, para que a sociedade tome conhecimento do ocorrido e, de certo modo, não seja submetida a condições de trabalho irregulares.

Fagundes e Miraglia (2023) relatam que a criação da referida lista gerou controvérsias no âmbito jurídico, tendo sido alvo de várias ações de controle concentrado de constitucionalidade com o intuito de declarar a inconstitucionalidade da Lista Suja ou alegar ofensa a preceitos fundamentais, passíveis de menção a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.209 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 509. Nessas ações, os litigantes argumentaram que o cadastro possuía caráter sancionatório e restritivo de direitos, considerando a repercussão negativa de sua divulgação e o fato de que as pessoas deixariam de contratar os serviços fornecidos ou produtos comercializados por suas empresas. Além disso, para os litigantes, a lista deveria ser criada por meio de lei, não de portarias.

Conforme divulgado pelo Portal de Notícias do Supremo Tribunal Federal (2020), no julgamento das ações pelo STF, chegou-se ao entendimento de que a lista suja é constitucional. Diferentemente do que argumentaram as associações litigantes, entendeu-se que a divulgação das informações dos empregados que praticaram o crime de redução à condição análoga à de escravidão não violaria princípios constitucionais, mas sim os efetivaria. De acordo com o referido



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÉ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (2020), o ministro relator Marco Aurélio entendeu que a inserção dos nomes dos indivíduos no cadastro não possui caráter sancionatório, mas objetiva tão somente publicizar as decisões definitivas dos processos administrativos, especialmente porque a divulgação só ocorre após decisão irrecorrível em processo administrativo no qual foi garantido ao agente infrator o contraditório e a ampla defesa, bem como todos os recursos possíveis.

Não obstante, também não foi verificada ofensa ao princípio da reserva legal no ato de divulgação das informações dos agentes infratores. Pelo contrário, o ministro entendeu que a divulgação das informações seria uma espécie de efetivação dos dispositivos normativos previstos na Lei nº 12.527/2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, a qual estabelece, em síntese, a necessidade de transparência no que concerne às informações pertinentes ao interesse público (Supremo Tribunal Federal, 2020).

Quanto aos aspectos negativos da inserção dos nomes dos empregadores no cadastro mencionado, Pereira (2023, p. 284) afirma que “além da visibilidade negativa para a sociedade, eles ficam impedidos de obter empréstimos em bancos públicos e têm suas relações comerciais cortadas com as empresas que assinaram o Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravizado”. Ao analisar o ponto de vista e a portaria mencionada, entende-se que esse prejuízo causado aos praticantes do fato ilícito não deve se sobrepor ao sofrimento vivenciado pelas vítimas do crime de redução à condição análoga à de escravizado, motivo pelo qual a proteção à vítima deve ser o objetivo central.

Um desafio mais comum relatado pelos pesquisadores, mas que contribui diretamente para o aumento de casos, diz respeito à pouca fiscalização dos casos pelos órgãos e grupos competentes. No que se refere aos grupos móveis fiscalizadores, Lima (2022 *apud* Junqueira, 2013) destaca que sua quantidade é pouco significativa, o que faz com que um número baixo de estabelecimentos seja supervisionado e, conseqüentemente, a prática do crime mencionado não seja reduzida. Não se pode esquecer que, quando ocorre, a fiscalização é mais frequente em estabelecimentos formais, pois os dados sobre os estabelecimentos informais são quase inexistentes. Além disso, quando os grupos móveis fiscalizadores descobrem a existência de algum estabelecimento irregular que escraviza os indivíduos, os próprios donos dessas empresas dificultam o trabalho fiscalizatório, pois o que importa para eles é a maximização do lucro. Logo, fazem de tudo para impedir o fim do empreendimento escravizador.

Concernente à conduta dos líderes políticos do país, Rezende, M. e Rezende, R. (2013) descrevem que alguns deles agem para desqualificar todo e qualquer investimento destinado à fiscalização e punição dos agentes que praticam o crime de redução a condição análoga à de escravizado. No entanto, segundo Rezende, M. e Rezende, R. (2013, p. 22):

É óbvio que nenhum político assume, publicamente, que é favorável ao desrespeito às leis trabalhistas. Todos sem dizem contrários a isso. Todavia, muitas máscaras caem quando eles tentam justificar ações contrárias à lei. Todas as vezes que se empreendem ações que desqualificam medidas cujo intento é barrar e eliminar formas de desrespeito aos direitos fundamentais, tem-se aí um conjunto de ações que objetivam manter as condições vigentes (a exploração extrema do trabalho



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

assentada na inobservância da lei e nas condições de miserabilidade profunda que alimentam tais práticas, visto que são os indivíduos em situação de pobreza absoluta que formam a maior parte daqueles que são escravizados) (grifo dos autores).

É claro que nem todos os líderes políticos são assim, mas há no país indivíduos indiretamente ligados ao trabalho escravizado que se beneficiam financeiramente dessa situação, de modo que não seria proveitoso para eles que tais condutas fossem fiscalizadas e combatidas. Dessa maneira, depreende-se que, em público, tais indivíduos assumem uma postura de que atuam para barrar quaisquer formas que levem ao referido crime, porém, nos bastidores, fazem o contrário.

É preciso destacar não apenas a carência de fiscalizadores e os investimentos insuficientes, mas também o fato de que muitos dos responsáveis pela fiscalização enfrentam riscos consideráveis no exercício da função, o que resulta em um ambiente hostil e criminoso, comprometendo a eficácia da baixa fiscalização existente. Nessa perspectiva, é imperioso recapitular o caso emblemático e trágico ocorrido na zona rural de Unaí, em Minas Gerais, no ano de 2004, no qual os auditores fiscais do trabalho e um dos motoristas foram mortos a tiros quando investigavam e apuravam denúncias de trabalhos análogos aos de escravizado em sítios da região, refletindo a “[...] resistência, por parte dos proprietários onde o crime é praticado [...]”. (Lima, 2022, p. 145).

Em notícia veiculada ao Portal de Notícias do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo, esse episódio popularizou-se como “Chacina de Unaí” e deu origem ao Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravizado no país, com a criação da Lei nº 12.064/2009, em homenagem às vítimas dessa chacina e demais vítimas do crime aqui abordado (Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, 2024).

Outro fator elencado pelos pesquisadores é a falta de fomento do governo para a criação de concursos públicos recorrentes para o preenchimento de vagas de auditores-fiscais do trabalho no Brasil. De acordo com Lima (2022, p. 145), “[...] desde 2023, não há concurso público para o cargo. No momento, há uma defasagem de mais de 1.600 vagas, segundo a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho”. Em estudo ainda mais aprofundado sobre esses dados, Lima (2022) destaca que a quantidade de auditores-fiscais do trabalho é muito pequena para um país com mais de 86 milhões de trabalhadores, o que, conseqüentemente, interfere diretamente no número de fiscalizações e resgates, já que o número de vagas ocupadas é desproporcional à quantidade de brasileiros trabalhadores no país.

Como forma de reverter essa situação, é válido destacar que, em 2024, foi publicado o Edital do Concurso Nacional Unificado (GNU), o qual ofereceu 900 vagas para o cargo de Auditoria e Fiscalização no Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), realizado em agosto do referido ano. Trata-se de um avanço importante para o contexto brasileiro, já que, ao aumentar o número de indivíduos no cargo, será possível fomentar a fiscalização e incentivar resgates, de modo a enfrentar eficazmente o crime supramencionado. Porém, ainda que represente um avanço, o número de vagas é limitado e inferior ao esperado, o que, de certa forma, gera uma sensação de desesperança e leva a pensar que o próprio Estado não dá a devida atenção à problemática abordada. A questão orçamentária pode justificar essa limitação, mas é a mesma desculpa esfarrapada de sempre do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

governo, ligada ao controle das despesas públicas, e acaba deixando de lado setores importantes que carecem de investimento.

Embora muito se fale sobre o resgate desses indivíduos submetidos a condições análogas à escravidão, é imprescindível discutir também o pós-resgate, pois o país carece de políticas públicas de reintegração social desses indivíduos ou de outros cuidados necessários (Leão et al., 2021). É válido mencionar que a submissão a condições análogas à de escravidão acarreta consequências físicas, psicossociais e psicológicas. Leão *et. al.* (2021, n.p.) destacam, dentre elas, “[...] a sensação de abandono e solidão devido à quebra dos laços familiares, alto grau de desvalorização e desumanização (sentimento de ser tratado como um animal), uso de álcool devido às pressões desse contexto [...]”.

Essas consequências negativas, aliadas à falta de programas voltados ao acolhimento das vítimas, impedem a eficácia plena do resgate, pois o “depois” se torna tão doloroso quanto o “antes”. Para agravar ainda mais o cenário, Cardoso (2018) ressalta que essa escassez de acolhimento e de formas de proteção à vítima resulta em um alto número de reincidências, pois as ferramentas e os meios adotados estão centrados apenas no combate ao crime, deixando de lado a busca pela redução da vulnerabilidade socioeconômica dos indivíduos resgatados, que deveria ser uma das prioridades.

Dentre as políticas públicas criadas para prevenir e também inibir as consequências negativas geradas pela prática do crime em análise, Cardoso (2018) destaca que são promovidas com mais frequência pelas Organizações Não-Governamentais (ONGs), que, em sua maioria, visam promover ações educacionais preventivas, por meio do fornecimento de capacitações aos professores locais, para que instruem a comunidade sobre os riscos enfrentados em situações como as aqui analisadas. Destaque-se também que, na legislação pátria, especificamente na Lei n 7.998 de 11 de janeiro de 2020, há a previsão de concessão do seguro-desemprego às vítimas resgatadas de situações envolvendo o crime de redução à condição análoga à de escravizado. Ao analisar o inciso I, do artigo 2º e o artigo 2º-C da referida lei, observa-se que se trata de uma assistência financeira temporária ao trabalhador resgatado em condição análoga à de escravizado, ao qual são fornecidas três parcelas no valor de um salário-mínimo cada.

Por outro lado, Cardoso (2018) destaca a existência, desde 2008, de uma política pública importantíssima para o combate à redução à condição análoga à de escravizado: o Projeto Ação Integrada (PAI), criado especificamente para os estados do Mato Grosso, do Rio de Janeiro e da Bahia. Seu objetivo central é a reinserção na sociedade dos profissionais que foram vítimas desse crime, tendo em vista a constatação de que muitos dos trabalhadores resgatados em situações degradantes voltavam a se tornar vulneráveis. Nesse sentido, o referido projeto busca reinserir as vítimas do tipo penal em trabalhos que não as submetam às condições degradantes outrora vividas, ou seja, em trabalhos em condições adequadas, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, possibilitando que exerçam o labor normalmente e não retornem ao *status quo ante*.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

Uma das principais formas de efetivação desse princípio pelo Projeto Ação Integrada (PAI), conforme destacado por Cardoso (2018), é o fornecimento de cursos de qualificação profissional, para que os indivíduos sejam instruídos sobre o mercado de trabalho e reúnam as condições necessárias à referida reinserção. Na verdade, não se trata apenas de profissionalização, mas também de promover atividades mobilizadoras, como palestras, por exemplo, para criar conscientização nessas vítimas, que, muitas vezes, acreditavam estar vivendo em condições completamente normais, mesmo em ambientes de exploração. De acordo com Cardoso (2018), tais medidas consideram o período pré e pós-resgate, algo que nem sempre é levado em consideração nas políticas públicas adotadas no país.

Mediante tais considerações, observa-se que o país avançou significativamente na criação de políticas públicas de combate a esse crime. No entanto, ainda é necessário instituir programas e instituições que proporcionem medidas e instrumentos para oferecer um tratamento adequado às vítimas desse crime. Entende-se que o foco não deve ser apenas em medidas remediadoras, mas também asseguradoras da não reincidência de criminosos e trabalhadores, tendo em vista que as medidas punitivas contra os primeiros são mais brandas, o que se reflete também nas vítimas, que, lastimavelmente, retornam aos locais que as escravizaram outrora. Nesse sentido, o ideal é buscar promover tratamento físico, psicológico, educativo e instrutivo, para que as vítimas possam compreender a situação vivenciada e, conseqüentemente, identificá-la em situações futuras, evitando assim se submeter novamente ao crime que esfacela, gradativamente e dolorosamente, seus direitos fundamentais (Leão *et al.*, 2021).

Recomenda-se também, a criação de parcerias entre os setores público e privado, através da criação de programas para promover a reintegração das vítimas do tipo penal analisado no mercado de trabalho, seja por meio da oferta de cursos profissionalizantes que lhes permitam adquirir a qualificação necessária, seja para incentivar a contratação das vítimas de exploração trabalhista. Para a concretização disso, devem atuar para fornecer os subsídios ou benefícios necessários, para que sejam devidamente incluídas no âmbito profissional. É importante ressaltar que esse apoio deve ser contínuo, ou seja, deve haver um acompanhamento das vítimas do crime em questão, pois o objetivo é reintegrá-las à sociedade, evitando a reincidência e o retorno às condições de abuso vividas, para que possam viver normalmente.

Sugere-se também a expansão do Projeto de Ação Integrada (PAI) para todo o Brasil, dada sua grande importância na colaboração com organizações da sociedade civil para o resgate, a proteção e a reinserção das vítimas de trabalho escravizado na sociedade. É essencial que essa expansão ocorra, pois o funcionamento do PAI ainda se limita a alguns estados específicos do Brasil. Dessa forma, ainda não é possível atuar nas regiões mais isoladas ou vulneráveis, nas quais o acesso aos serviços públicos ou privados ainda é difícil, o que impede a fiscalização e a proteção das vítimas nesses locais. Ao expandi-lo, no entanto, o resgate e a assistência às vítimas serão democratizados, efetivando-se os seus direitos fundamentais. Por meio desse cuidado basililar será possível, mesmo que minimamente, reduzir essas práticas criminosas que prejudicam a vida de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÉ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

milhares de trabalhadores brasileiros. Além disso, quando compreenderem que todos os cuidados e formas de proteção devem ser adotados, que o Brasil ainda é um país cheio de indivíduos que escravizam os outros, prática essa que persiste principalmente em face da população negra, evidenciando o racismo na sociedade, é que será possível dizer que o país está caminhando para um patamar adequado. Até lá, as políticas públicas adotadas continuarão insuficientes.

7. CONSIDERAÇÕES

Diante das considerações realizadas ao longo desta pesquisa, observou-se que a escravidão nos moldes antigos foi abolida no país, mas que permaneceram, na contemporaneidade, desdobramentos e novas formas dessa prática. Embora não ocorram da mesma maneira, tais desdobramentos apresentam intensidade semelhante de desumanidade. No contexto brasileiro, verificou-se que a principal forma de escravidão contemporânea é o trabalho análogo ao de escravizado ou a redução à condição análoga à de escravizado, tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal. Constatou-se que essa escravidão contemporânea ocorre por diversos motivos, destacando-se, em um contexto mais amplo, os fatores econômicos e a desigualdade no Brasil, por meio dos quais indivíduos, geralmente com condições financeiras robustas, se aproveitam de vítimas em situação de vulnerabilidade e as submetem às condições previstas no crime analisado até então.

Nessa perspectiva, observou-se também a existência de casos em que as próprias vítimas já são criadas em ambientes de exploração e condicionadas pelos criminosos a pensar que estão sendo salvas, que fazem parte da família e que é completamente normal serem exploradas. Outra justificativa usada pelos escravizadores é a de que fornecem às vítimas alimentação e moradia, como foi possível observar no caso da mulher idosa subordinada às situações de exploração, trabalho forçado e condições degradantes. Além de todos esses problemas, há uma violência psicológica imposta à vítima, que, com o passar do tempo, começa a acreditar nas palavras ditas pelos criminosos e a achar que a exploração é normal, considerando que o básico que recebe, como moradia, serviços de higiene e alimentação, já compensa o trabalho escravizado realizado por ela, evidenciando a situação de pouco discernimento e vulnerabilidade vivenciada pelas vítimas.

Como se não bastasse, muitos desses criminosos, ao fornecerem essas condições mínimas, convencem as vítimas de que elas estão endividadas com eles, de modo que não resta outra opção a elas senão permanecer no local até o pagamento integral do débito, o qual, muitas vezes, nunca termina. Além disso, o baixo investimento em fiscalização no país faz com que essas práticas criminosas de exploração do trabalhador permaneçam, principalmente porque há diversas organizações criminosas dedicadas a impedir a concretização do ato confiscatório. Assim, à medida que os investimentos são baixos ou reduzidos, o país fica suscetível à ocorrência de casos como o da zona rural de Unaí, em Minas Gerais, em 2004, que ceifou a vida de diversos indivíduos, como mencionado ao longo da pesquisa.

Em um contexto mais específico, constatou-se, por meio dos dados das empresas analisadas, a precariedade da fiscalização do Estado em relação aos estabelecimentos trabalhistas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

no país, o que resulta em um percentual irrisório de notificações e resgates em comparação com o total de estabelecimentos existentes no Brasil. Nesse sentido, dentre os efeitos gerados pela ausência de inspeção efetiva, destaca-se a confiança dos criminosos de que não serão punidos, haja vista que nem os trâmites básicos, como a fiscalização, por exemplo, ocorrem adequadamente. Na verdade, a realidade prática é cercada de impunidade, pois, como mencionado ao longo do estudo, são raros os casos em que os indivíduos que praticam o crime em questão são efetivamente presos.

Viu-se que a punição máxima, na maioria dos casos, é a inclusão dos nomes na denominada “Lista Suja”, que já foi alvo de diversas ações de controle concentrado de constitucionalidade, mas que, felizmente, foi considerada constitucional, tendo em vista que é um dos meios que permite a divulgação ampla dos empresários criminosos. Isso gera uma situação de insegurança fática e jurídica, pois, ainda que a legislação do país seja robusta, o Brasil seja signatário de diversos tratados e se destaque no combate às práticas criminosas de redução à condição análoga à de escravizado, é notória a ocorrência desses casos.

É importante ressaltar que a pesquisa abrange os casos notificados, pois há inúmeros casos que sequer são comunicados aos órgãos públicos, considerando a existência de diversos estabelecimentos informais que submetem os seus funcionários à situação descrita no tipo penal analisado. Isso torna a situação ainda mais grave, pois, se já é difícil combater essa prática ilícita nos estabelecimentos formais, nos informais é ainda mais difícil. Concluiu-se também que a ausência de dados sobre esses estabelecimentos informais afeta também o âmbito acadêmico, pois dificulta a elaboração de mapeamentos do número real ou aproximado de casos concretos, limitando significativamente as pesquisas.

Diante do exposto, é imprescindível reforçar a legislação penal existente no país, bem como as outras normas que versem sobre a temática, para que seja possível reduzir a problemática vivenciada, que permanece enraizada na sociedade. Além disso, é essencial não só a criação de políticas públicas que visem mitigar as práticas criminosas, mas também que assegurem às vítimas meios de reintegração no mercado de trabalho, pois a única realidade que conhecem é a do sofrimento e passaram a aceitar as condições vividas como algo normal. Dessa maneira, por acreditarem nisso, acabam aceitando novas submissões a condições análogas à de escravizado, já que o Estado dispõe de poucos mecanismos para reintegrá-las à sociedade.

É necessário investir também nas instituições e políticas públicas já criadas, tendo em vista que algumas delas, como é o caso do Projeto de Ação Integrada (PAI) de Mato Grosso, por exemplo, promovem a qualificação profissional das vítimas do crime em questão. Além disso, devem ser fomentados eventos mobilizadores e palestras para educar e conscientizar a sociedade e também as vítimas, pois grande parte delas acreditava estar vivendo em condições completamente normais nos ambientes de exploração em que habitavam. Ademais, o governo deve direcionar investimentos para expandir o Projeto de Ação Integrada a todo o país, pois, infelizmente, ele ainda está restrito a alguns estados, impedindo a sua intervenção eficaz em todo o território nacional e, conseqüentemente, a democratização da rede de proteção às vítimas.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÉ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

Saliente-se a imprescindibilidade de fomentar essa conscientização e reintegração, haja vista que, conforme abordado na pesquisa, somente o resgate não configura intervenção suficiente para a resolução da problemática, pois a desigualdade social e as crises econômicas que assolam o país também impedem o retorno pleno das vítimas à sociedade, fazendo com que sejam novamente submetidas às condições degradantes outrora vivenciadas e assumam o papel de vítimas da criminalidade. Dessa maneira, as ações governamentais e não governamentais não devem se limitar apenas ao resgate das vítimas, mas também incluir o devido acompanhamento no pós-resgate, seja por meio de tratamento de saúde, auxílio psicológico, acesso à justiça para buscar seus direitos e, principalmente, apoio à reconstrução de uma vida digna. Somente assim será possível afirmar que as medidas adotadas pelo Poder Público são adequadas e protegem as vítimas, ao mesmo tempo em que punem os agressores. Até lá, ainda há muito a ser feito.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. Imprescritibilidade do crime de redução a condição análoga à de escravo: a influência da decisão da Corte IDH no direito interno brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, ano XXVII, v. 27, ed. 85, p. 118-135, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2669>. Acesso em: 14 ago. 2024.

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, Brasil, ed. 64, p. 111-139, abril 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8385>. Acesso em: 18 set. 2024.

BALES, K. (Ed.). **Disposable people: new slavery in the global economy**. Oakland: UC Press, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. 1048 p. v. 1. ISBN 9788553616978. *E-book* (1048 p.).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452: Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.353 de maio de 1888 (Lei Áurea)**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM3353.htm. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 2020**. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Portaria 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego**. Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2989512#:~:text=Cria%20o%20Cadastro%20de%20Empregadores,condi%C3%A7%C3%B5es%20an%C3%A1logas%20%C3%A0%20de%20escravo>. Acesso em: 28 jul. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

BRASIL. **Portaria 1.150, de 18 de novembro de 2003, do Ministério da Integração Nacional.** Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1150-2003_184483.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20determina%C3%A7%C3%A3o%20do%20departamento,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. **Portaria 1.234, de 17 de novembro de 2003, do Ministério do Trabalho e Emprego.** Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 18, de 13 de Setembro de 2024, do Ministério do Trabalho e Emprego.** Estabelece no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mte/mdhc/mir-n-18-de-13-de-setembro-de-2024-585127062>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.209.** Relatora Ministra Cármen Lúcia Brasília, DF, 16 de maio de 2016. Distrito Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5343222>>. Acesso em 23 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 509.** Relator Ministro Marco Aurélio, DF, em 16 de setembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754002533>. Acesso em 23 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acórdão nº 0005108-81.2014.4.03.6181. **Diário de Justiça Eletrônico.** São Paulo, 2014. Disponível em: <https://pje2g.trf3.jus.br/consultapublica>. Acesso em: 08 jul. 2024.

CAMILO, Adélia Procópio; LUIZ, Ana Paula Caram. Redução a condição análoga à de escravo: uma análise sob a conjuntura atual dos trabalhadores urbanos. **Revista eletrônica de direito do centro universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, ed. 27, p. 58-67, 2016. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/dir2706-reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo-uma-analise-sob-a-conjuntura-atual-dos-trabalhadores-urbanos/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial – arts. 121 a 212. 20. ed. v.2. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *Ebook*.

CARDOSO, Lys Sobral. **Políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas de trabalho escravo no Brasil.** Orientador: Prof. Dr. Júlio Cesar de Aguiar. 2018. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2491>. Acesso em: 28 ago. 2024.

COSTA, Marcos Sérgio Castelo Branco; ALMEIDA, Wilson; TABAK, Benjamin Miranda. Algumas dificuldades de repressão ao crime de redução à condição análoga à de escravo à luz da análise econômico-comportamental do direito. **Revista de direito internacional econômico e tributário**, Brasília, v. 11, ed. 1, p. 416-451, 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/7403>. Acesso em: 15 jul. 2024.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo:** o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010. 194 p. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227300/lang--pt/index.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

DORIGNY, Marcel. **As abolições da escravatura no Brasil e no mundo.** São Paulo: Contexto, 2019. 160 p.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

ESTERCI, N. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. 104 p. ISBN: 978-85-99662-61-8. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/pbqp3/pdf/ester-ci-9788599662618.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

FAGUNDES, M. K.; MIRAGLIA, L. M. M. A face oculta da lista suja do trabalho escravo. **Laborare**, São Paulo, Brasil, v. 6, n. 11, p. 7–24, 2023. DOI: 10.33637/2595-847x.2023-218. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/218>. Acesso em: 14 ago. 2024.

FARIA RODRIGUES, T. D. de F.; SARAMAGO DE OLIVEIRA, G.; ALVES DOS SANTOS, J. As pesquisas qualitativas e quantitativas na educação. **Revista Prisma**, v. 2, n. 1, p. 154-174, 25 dez. 2021. Disponível em: <https://revistaprisma.emnuvens.com.br/prisma/article/view/49>. Acesso em: 17 nov. 2024.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes** – Volume I. 5ª. Ed. São Paulo: Editora Globo, 2008.

FRIZON, Jaqueline; COUTO, Camille; ARAÚJO, Thayana. Mulher de 86 anos é resgatada após 72 anos de trabalho em condições análogas à escravidão. Rio de Janeiro: **CNN BRASIL**, 13 maio 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mulher-de-86-anos-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-em-condicoes-analogas-a-escravidao/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: arts. 121 a 212 do Código Penal. 19. ed. v.2. São Paulo: Atlas, 2022. *Ebook*.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral – arts. 1 a 120 do Código Penal. 19. ed. v.1. São Paulo: Atlas, 2022. *Ebook*.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Anual de Comércio - PAC**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/comercio.html>. Acesso em: 22 jul. 2024.

LEÃO, Luís Henrique da Costa; BALES, Kevin; SIEBERT, Penelope; TRAUTRIMS, Alexander; ZANIN, Valter. A erradicação do trabalho escravo até 2030 e os desafios da vigilância em saúde do trabalhador. **Ciência e Saúde Coletiva**, [S. l.], v. 26, n. 12, 2021. Disponível em: <http://cienciaesaudecoletiva.com.br/en/articles/a-erradicacao-do-trabalho-escravo-ate-2030-e-os-desafios-da-vigilancia-em-saude-do-trabalhador/18166>. Acesso em: 14 ago. 2024.

LISTA suja do trabalho escravo é constitucional. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 16 set. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>. Acesso em: 18 ago. 2024.

LYRA, Alexandre Rodrigo Teixeira da Cunha. O enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo. **Revista USP: Estudos Avançados**, São Paulo, v. 28, ed. 81, p. 213-227, 1 ago. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/83904/86751>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MENEZES, O. Notas sobre o crime de redução a condição análoga à de escravo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 31, n. 03, p. 1–5, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/136>. Acesso em: 14 ago. 2024.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS (Brasil). Governo Federal. Edital nº 04, 2024. Concurso Público Nacional Unificado. **Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior**, Brasil, 10 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital-cpnu-bloco-4-10jan2024.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADO EM UM BRASIL “LIVRE DE ESCRAVIDÃO”:
ANÁLISE DO TIPO PENAL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATÊ-LO NO PAÍS
Jefferson Gomes da Costa, Augusto de França Maia

MORAES, Wallace de. Legado da Lei Áurea: o racismo institucional e a negação do negro enquanto sujeito histórico. **Revista de Estudos Anarquistas e Decoloniais**, Rio de Janeiro, v. 3, ed. 4, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/read/article/view/59055>. Acesso em: 14 nov. 2024.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra S/A, 1978.

NASCIMENTO, João Pedro Scavuzzi de Souza. **O crime de redução a condição análoga à de escravo**: análise e definição da competência material. 100 fls. 2015. Monografia (Graduação) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2015. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/o-crime-de-reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo-analise-e-definicao-da-competencia-material>. Acesso em: 22 jul. 2024.

NETTO, Antônio Pedro de Mélo; GAMA, Mariana Loureiro. Reminiscências do passado: o trabalho em situação análoga à escravidão e a luta pela liberdade. **Revista de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais**, Salvador, v. 4, ed. 1, p. 20-39, 2018. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2018.v4i1.4092>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/4092>. Acesso em: Acesso em: 12 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil – a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasil: OIT, 2010. ISBN: 9789228244120 (pdf). Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_233478/lang-pt/index.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

REZENDE, Maria José de; REZENDE, Rita de Cássia. A erradicação do trabalho escravo no Brasil atual. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S. l.], n. 10, p. 7–39, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2030>. Acesso em: 17 ago. 2024.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas - Direito) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/items/352b2c0e-f072-43b8-b38e-01e570066338>. Acesso em: 17 nov. 2024.

SILVA, Marileide Alves da; COSTA, Laise Stefany Santos. Trabalho análogo ao de escravo: disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, [S. l.], n. 61, 2022. DOI: 10.38116/ppp61art7. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1365>. Acesso em: 17 nov. 2024.

SOUSA, Angélica Silva de; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; ALVES, Laís Hilário. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da Fucamp**, Monte Carmelo, v. 20, ed. 43, p. 64-83, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2336>. Acesso em: 17 nov. 2024.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 12 jul. 2024.